Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1505/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21869/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2129986
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do registro da contratação temporária e de que os atos praticados, independentemente do tempo de remessa dos documentos, atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular **DSG – G. WNB – 1735/2021,** proferida nos autos do TC/21869/2017.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 1735/2021, proferida no Processo TC/21869/2017 (pç. 18, fls. 46-51), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> **I – PELO REGISTRO** da contratação temporária de **Luiz Carlos dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 483.355.090-34**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar n.º 33/2010, para exercer a função de Professor – MAG III, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular – G. WNB – 1735/2021 acima, pleiteando o recebimento com efeito suspensivo do presente recurso, bem como que seja conhecido e provido, eximindo o recorrente da multa imposta. E que seja reconhecida a redução de multas impostas, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes, em princípio a razoabilidade e proporcionalidade.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29164/2021 (pç. 4, fl. 15).

Os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 5115/2022 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pelo *"conhecimento e improvimento do presente recurso",* mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G. WNB – 1735/2021.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G. WNB – 1735/2021, proferida no Processo TC/21869/2017, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considerando que o julgamento foi pelo registro da contratação temporária do Sr. Luiz Carlos dos Santos, para ocupar a função de Professor – MAG III e que não há irregularidades nos autos, entendo que, no tocante à aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, este item merece reforma, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular DSG – G. WNB – 1735/2021, proferida nos autos do TC/21869/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARP/DSSM